

O AUDITOR E A CONTINUIDADE DA EMPRESA – O ARTIGO 35º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*

*Bruno José Machado de Almeida**

1. INTRODUÇÃO

O tema sobre o qual nos vamos debruçar estrutura-se no pressuposto fundamental subjacente à elaboração das demonstrações financeiras – *o princípio da continuidade* da actividade das empresas. Analisaremos este assunto na óptica dos normativos nacionais e internacionais de auditoria, dissecando o papel que o auditor deverá ter ao analisar a aplicação deste princípio, nomeadamente quando está perante o art. 35º do CSC. Parece-nos relevante uma primeira abordagem relativa ao próprio conceito de continuidade e qual o seu entendimento geral e, para isso, analisaremos algumas definições que nos pareceram mais demonstrativas:

O American Institute of Accountants, (1917)¹, refere que:

“Um dos costumes mais importantes da contabilidade é que o balanço de um negócio em funcionamento deve ser preparado com o suposto que a empresa continuará com o negócio. O activo da empresa, os investimentos permanentes e os intangíveis, são normalmente avaliados em relação ao custo ou noutra base histórica, sem se considerar o valor actual realizável, nem o valor de substituição”.

* Doutor em Ciências Económicas e Empresariais pela Universidade Complutense de Madrid

Docente na Escola Superior de Gestão de Tomar

Membro investigador do CERNAS-IPC

Membro Estagiário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

¹ Referenciado por Dorado, R., 2001, *Teoría y Aplicación del Principio de Empresa en Funcionamiento: Estudio Empírico*, Tese de Doutoramento, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, p. 61.

Moonitz (1961), define princípio da continuidade como:

“Na falta de provas em contrário, a empresa deve ser considerada como operando indefinidamente. No caso de existirem provas de que a empresa tem vida limitada, não se deverá considerar que continuará a realizar as suas operações por tempo indefinido”.

Segundo o *International Accounting Standards Committee* (IASC, 1989)²,

“As demonstrações financeiras preparam-se normalmente segundo o pressuposto de que a empresa está em funcionamento, e continuará as suas actividades operacionais dentro de um futuro previsível. Portanto, assume-se que a empresa não tem necessidade nem intenção de liquidar nem de reduzir de uma forma substancial as suas operações. Se existir essa intenção ou necessidade, as demonstrações financeiras podem ter que ser preparadas numa base diferente”.

Por sua vez a Norma Internacional de Contabilidade (IAS) No 1, emitida também pelo IASB (1999), define o princípio da continuidade do seguinte modo:

“A empresa é normalmente considerada em continuidade, isto é, como continuando a operar no futuro previsível. Pressupõe-se que a empresa não tem nem a intenção, nem a necessidade de entrar em liquidação ou de reduzir de forma materialmente relevante o volume das suas operações”.

No Plano Oficial de Contabilidade (1989), bem como nas reformulações subsequentes, o princípio da continuidade está definido do seguinte modo:

“Considera-se que a empresa opera continuamente, com duração ilimitada. Desta forma, entende-se que a empresa não tem intenção, nem necessidade, de entrar em liquidação ou de reduzir significativamente o volume das suas operações”.

Da análise destes normativos concluímos que apesar de serem formalmente diferentes, a ideia básica, aceite tradicionalmente em termos de contabilidade e auditoria, é que a continuidade é acima de tudo um pressuposto presente em todas as demonstrações financeiras e é sobre esta base que o auditor desenvolve e desempenha a sua função.

O tema da possível descontinuidade das empresas é um assunto

² Referenciado por Dorado, R., 2001, *Teoría y Aplicación del Principio de Empresa en Funcionamiento: Estudio Empírico*, Tese de Doutoramento, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, p. 65.

em foco nos últimos anos, como consequência do impacto da crise económica, da volatilidade do meio envolvente e da sua repercussão sobre a viabilidade da empresa, e, como corolário, o público em geral questiona-se sobre a eventual responsabilidade dos auditores quando ocorre a falência de empresas sujeitas a auditoria.

A auditoria às demonstrações financeiras, na sua concepção tradicional, não tem como finalidade a detecção de problemas que ponham em causa o princípio da continuidade da empresa. De facto, quando haja indicações em contrário, os relatórios financeiros das empresas são preparados na assunção de que esta continuará em actividade num futuro previsível. Contudo, a adopção deste pressuposto não implica um parecer do auditor relativamente à continuidade, ou não, da actividade da empresa auditada.

Segundo Benau (1996), “o problema não se centra numa mera determinação sobre a existência ou não de problemas que afectem a viabilidade da empresa, mas sim na maneira como devem ser tratados na informação financeira”.

Estudos realizados no Canadá e no Reino Unido³, comprovam que o público considera o auditor como garante da continuidade da empresa. Contrariamente, e de um modo geral, os auditores não comungam da opinião dos utilizadores da informação financeira. Sem margem para dúvidas, este é um aspecto sobre o qual a percepção dos utentes da informação financeira atribui um papel mais activo aos auditores.

Apesar das normas de auditoria⁴ enfatizarem que um relatório de auditoria sem reservas não garante por si só a viabilidade da empresa, é requerido aos auditores que durante o planeamento e execução de uma auditoria, permaneçam atentos a situações que possam indiciar ou pôr em risco o princípio da continuidade.

Uma das razões que leva os auditores a mostrarem-se relutantes em pronunciar-se sobre a continuidade das empresas deve-se ao facto de, por vezes, a continuidade da empresa poder depender de terceiros. Esta dependência pode afectar, mais ou menos, a viabilidade da empresa

³ Estudos realizados pela Macdonald Commission (Canadá) e pela KPMG (Reino-Unido) concluíram que uma significativa percentagem dos utilizadores da informação financeira, 25% e 37% respectivamente, vêm o auditor como garante da continuidade da empresa. Estes estudos são citados pelo Institute of Chartered Accountants of Scotland (ICAS), 1993, “Auditing into the twenty-first century”, *William M McInnes Editor*, p. 10.

⁴ Ver ISA nº 570 do IFAC “Going Concern”, parágrafo 3.

consoante a dimensão, evolução e grau de interdependência com o meio envolvente.

2. O PAPEL DO AUDITOR À LUZ DOS NORMATIVOS DE AUDITORIA

A evolução dos normativos internacionais de auditoria relacionados com a continuidade da empresa têm acompanhado, as crescentes exigências dos utilizadores da informação financeira. Assim, em resposta às expectativas criadas pelo público, as normas de auditoria relacionadas com o princípio da continuidade, tornaram-se mais rigorosas nos últimos 20 anos. Durante os anos 80 a AICPA emitiu a SAS nº34 *“The auditor’s considerations when a question arises about an entity’s continued existence”* (AICPA; 1981) e a SAS nº59 *The auditor’s consideration of an entity’s ability to continue as a going concern”* (AICPA; 1988).

Estas normas aumentaram as responsabilidades do auditor pela detecção e relato de incertezas relativas à continuidade da empresa, conforme é afirmado por Carcello (1995), tentando, assim, aproximar o trabalho do auditor das exigências do público.

A SAS nº 34 estabelece que “a informação contrária à continuidade refere-se a dados sobre a existência de potenciais problemas de solvência de natureza económica, em qualquer das suas manifestações, assim como problemas relacionados com a gestão, problemas laborais e legais, e também acidentes e catástrofes não cobertas pelo seguro”. Sob esta norma era requerido ao auditor que tivesse em atenção o cenário da continuidade da empresa, se provas contrárias ao princípio da continuidade fossem por si encontradas, tal como é afirmado por Pendley (1998).

A SAS nº 34 foi posteriormente substituída pela SAS nº59⁵. Esta nova norma, em vigor desde 1 de Janeiro de 1989, estipulando que o auditor tem a responsabilidade de avaliar a existência de alguma dúvida substancial sobre a capacidade da empresa continuar em funcionamento por um período de tempo razoável, ou seja, “requer ao auditor que

⁵ Segundo Lorenzo (1991) a SAS nº 59, em comparação com a SAS nº 34, vem ampliar a responsabilidade do auditor, incumbindo-lhe a missão de avaliar o resultado global dos procedimentos de auditoria aplicados na determinação de dúvidas substanciais sobre a capacidade da entidade continuar as suas operações.

considere o princípio da continuidade em todos os compromissos, e não apenas naqueles que causem dúvida sobre a continuidade” (Pendley, 1998). Tal significa que esta norma estabelece a obrigação do auditor efectuar procedimentos de modo a avaliar se a empresa pode continuar em funcionamento durante os 12 meses seguintes à realização da avaliação. Esta obrigação vem alterar a política anterior, que apenas obrigava o auditor a emitir uma declaração quando surgissem dúvidas no decurso do seu normal trabalho de auditoria. Esta mesma norma ressalva que não é missão do auditor prever acontecimentos futuros, logo, a não existência de dúvidas no relatório de auditoria não deve ser interpretada como uma garantia da continuidade da empresa.

A SAS nº 59 relega a avaliação da continuidade da empresa para um plano secundário na realização de um trabalho de auditoria. No entanto, não deixa de estabelecer obrigações específicas para o auditor com vista à obtenção de provas para fundamentar a sua opinião. Essas obrigações são vistas como um trabalho complementar ao trabalho normal de auditoria, e incluem:

- Análise específica da informação contabilística e não contabilística;
- Análise dos planos dos administradores.

Na mesma sequência, Dorado (2001) acentua que à análise da continuidade tem uma peculiar estrutura dicotómica:

- Análise para verificar os factores de dúvida;
- Análise para verificar os factores mitigantes da dúvida.

Ou seja, trata-se de decidir, através de uma análise de *prós* e *contras*, a manifestação de dúvidas sobre a continuidade da empresa. Na eventualidade de se manifestarem dúvidas sobre a continuidade, em caso algum se devem modificar as informações financeiras. Se estas estiverem correctamente elaboradas, e se foi facultada toda a informação necessária para esclarecer os factores causadores e mitigantes de dúvidas, há somente que fornecer informações adicionais sobre a possibilidade de interrupção das actividades ou liquidação.

Existe um objectivo nítido da norma, que é o de salvaguardar o auditor e de o isentar de responsabilidade face ao pressuposto da continuidade, caso este tenha desenvolvido o seu trabalho de uma forma correcta. A SAS nº 59 preconiza que:

“O auditor não é responsável pela previsão de condições ou acontecimentos futuros. O facto de uma entidade entrar em gestão

controlada, por exemplo, depois de haver recebido um relatório de auditoria em que o auditor não faz referência a nenhuma dúvida substancial, inclusivamente em relação ao ano seguinte à data de referência das demonstrações financeiras, não indica uma inadequada actuação do auditor”.

Apesar desta norma atenuar a responsabilidade dos auditores sobre a continuidade da empresa, estes são, no entanto, responsáveis pela compreensão e verificação da existência de condições ou de tendências que possam originar problemas financeiros ou a eventual cessação da actividade. Behn *et al.* (2001) referem que no caso dos auditores acreditarem que existem dúvidas substanciais sobre a capacidade da empresa continuar em funcionamento, a SAS nº 59 requer, por parte destes, a verificação dos planos da gestão e proporciona linhas de orientação sobre qual a informação que se deve ter em linha de conta. Ellingsen *et al.* (1989) mencionam que: “muitas vezes os planos da gerência incluem informação prospectiva que demonstra a capacidade da empresa em ultrapassar as circunstancias adversas”. Podemos assim dizer, que a emissão de um relatório pondo em causa a continuidade da empresa deve ter em conta a avaliação dos planos dos gestores.

Segundo a SAS nº 59, se houver dúvidas substanciais sobre a capacidade da empresa continuar em funcionamento, os auditores devem ter em atenção os planos dos gestores para lidarem com situações ou acontecimentos adversos, tais como: planos de aumento de capital, planos que visem o financiamento ou as reestruturações de dívida e planos para redução dos gastos. Especificamente, a SAS nº 59 orienta os auditores “para a obtenção de informação sobre os planos dos administradores e para considerar se é provável que os factores adversos sejam atenuados durante um período de tempo razoável”.

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, na linha das normas da IFAC, menciona três tipos de indícios (financeiros, operacionais e outros) que podem colocar em causa a continuidade da empresa. Todavia, não deixa de salientar a responsabilidade da gerência na aplicação do princípio da continuidade, enfatizando que apesar das demonstrações financeiras pressuporem, tacitamente, a continuidade das operações, é exigido que, no caso de este princípio não ser seguido, esta informação seja exibida (no anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados). A atribuição da elaboração do relatório de gestão alavanca a responsabilidade do órgão de gestão nesta matéria, já que, apesar de

não constituir uma demonstração financeira, este documento indica obrigatoriamente, segundo o art. 66º do CSC, a evolução previsível da sociedade. (Taborda, 2006)

Estes indícios podem ter origem nas demonstrações financeiras ou não, assumindo neste caso a forma de indícios financeiros, operacionais ou de outro tipo.

Nos indícios financeiros, podemos destacar:

- Capitais próprios negativos ou passivo corrente superior ao activo corrente;
- Substanciais perdas operacionais;
- Indícios de retirada de apoio financeiro por financiadores e outros credores;
- Empréstimos obtidos a prazo fixo, próximos da maturidade sem perspectivas realistas de reforma ou de reembolso, ou confiança excessiva em empréstimos obtidos a curto prazo para financiar activos a longo prazo;
- Principais rácios financeiros adversos;
- Fluxos de caixa operacionais negativos indicados nas demonstrações financeiras históricas ou prospectivas;
- Perdas operacionais substanciais ou deterioração significativa no valor dos activos usados para gerar fluxos de caixa:
- Dividendos em atraso ou a sua descontinuidade;
- Incapacidade de pagar aos credores na data de vencimento;
- Dificuldade no cumprimento das condições dos acordos de empréstimos;
- Alteração das condições com os fornecedores passando de transacções a crédito para transacções com pagamento contra entrega;
- Incapacidade de obter financiamento para o necessário desenvolvimento de novos produtos ou para outros investimentos essenciais.

Nos indícios operacionais, salientamos:

- Perda dos principais gerentes sem substituição;
- Perda de um mercado, de um privilégio (franquia), de uma licença importante ou do principal fornecedor;
- Dificuldades nas relações de trabalho ou rupturas de abastecimentos importantes.

Nas outras indicações, refere:

- Não cumprimento de exigências relacionadas com o capital, ou de outras exigências estatutárias;
- Acções legais que possam resultar em sentenças que não possam ser cumpridas.
- Alterações na legislação ou política governamental

Marques de Almeida (2000) refere que estes riscos potenciais de continuidade podem ser atenuados ou compensados com medidas extraordinárias a encetar pela administração da empresa. Ainda, segundo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (1990) estas medidas podem compreender a manutenção de adequados fluxos de tesouraria, *cash-flows*, alienações de activos, renegociações dos planos de reembolso de dívidas ou obtenção de capital fresco adicional.

A responsabilidade do auditor prende-se como considerar “a apropriação do uso pela gerência do pressuposto da continuidade na preparação das demonstrações financeiras, e considerar se existem ou não incertezas materiais acerca da capacidade da entidade de prosseguir em continuidade que necessitem de ser divulgadas nas demonstrações financeiras. O auditor considera a apropriação do uso pela gerência do pressuposto da continuidade mesmo se a estrutura conceptual de relato financeiro usada na preparação das demonstrações financeiras não incluir um requisito específico para a gerência fazer uma apreciação específica da capacidade da entidade de prosseguir em continuidade” (§ 9, da ISA nº 570). No entanto, o referido normativo não deixa de salientar que não é da responsabilidade do auditor prever acontecimentos futuros que possam colocar em causa a continuidade da empresa. Assim, a ausência de qualquer menção à continuidade da empresa não pode ser vista como uma garantia de que a empresa continuará em funcionamento.

O auditor, além de executar e planear os procedimentos de auditoria e avaliar os respectivos resultados, tem, igualmente, a responsabilidade de verificar a adequação da utilização do pressuposto da continuidade pela gerência, na preparação das demonstrações financeiras.

Com efeito, ao planear a auditoria o auditor deve ter em consideração a existência de acontecimentos ou condições que possam colocar em causa a continuidade da empresa. Caso esses acontecimentos ou condições sejam detectados, o auditor deve executar os seguintes procedimentos:

- Rever os planos da gerência para acções futuras baseadas na sua avaliação da continuidade;

- Recolher provas suficientes que confirmem ou neguem a existência de uma incerteza materialmente relevante por meio de procedimentos adequados que incluem os planos de gerência e outros factores mitigantes;
- Procurar esclarecimentos escritos da gerência no que concerne a acções futuras.

Em relação à responsabilidade do ROC cumpre referir que a Certificação Legal de Contas (CLC) tem de mencionar expressamente, no parágrafo do âmbito, que o exame levado a cabo pelo auditor inclui “a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade” bem como “a verificação da concordância entre informação financeira expressa do relatório de gestão e a informação expressa nas demonstrações financeiras.

No que respeita à opinião a expressar pelo auditor, esta deverá ser:

- Padrão: se a aplicação do pressuposto da continuidade na elaboração das demonstrações financeiras for apropriado;
- Com ênfases: se a aplicação do pressuposto da continuidade for apropriado, subsistindo, porém, incertezas em relação a um acontecimento ou condição, que possam colocar dúvidas em relação à capacidade da entidade prosseguir em continuidade, devidamente divulgadas nas demonstrações financeiras;
- Escusa de opinião: quando as incertezas descritas no ponto anterior forem múltiplas e com impacto significativo nas demonstrações financeiras;
- Com reservas por desacordo: quando as incertezas materiais não estiverem adequadamente divulgadas nas demonstrações financeiras;
- Opinião adversa: se a utilização do pressuposto da continuidade nas demonstrações financeiras for desadequado, devendo a entidade ter optado pela sua elaboração na óptica de liquidação;
- Com reservas por limitação de âmbito: se não tiver sido possível obter prova de auditoria apropriada e suficiente para corroborar ou refutar a adequação do princípio da continuidade nas demonstrações financeiras

Em síntese, de acordo com Marques de Almeida (2000), podemos destacar os seguintes aspectos da ISA 570:

- O princípio da continuidade é a base em que assentam as demonstrações financeiras, até prova em contrário;

- As fontes de indícios são oriundas das demonstrações financeiras ou de outras, e terão de ser confrontadas com outros factores (planos de direcção) que podem mitigar o significado dos indícios;
- Os procedimentos de auditoria utilizados são os normais. No entanto, há que efectuar procedimentos adicionais que virão complementar a informação obtida e que permitirão ao auditor dissipar, ou não, as dúvidas sobre a continuidade da empresa;
- O relatório de auditoria reflectirá a emissão de uma reserva de opinião quando as questões sobre a continuidade não são resolvidas.

3. O REVISOR OFICIAL DE CONTAS PERANTE O ART. 35º DO CSC

3.1. Redacção inicial e alterações subsequentes do art. 35º do CSC

O artigo 35º contempla uma situação de reintegração de capital que conforme é mencionado por Olavo Cunha (2007) “não consiste numa alteração do capital social, mas sim do património, trata-se de uma operação de realização de bens, destinados a compensar perdas patrimoniais sofridas pela sociedade, que tem por finalidade recolocar o património líquido ao nível do montante do capital social ou pelo menos ao nível mínimo admissível”

O objectivo desta norma jurídica é o de credibilizar as sociedades comerciais e proteger os interesses dos credores. Em virtude da polémica e do debate público que esta norma viveu desde a sua criação, com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, tem sido alvo de sucessivas alterações, estando presentemente em vigor a sua quarta versão. Interessa, por isso, efectuar uma resenha histórica da sua redacção.

Na sua versão inicial⁶ o artigo estipulava o seguinte:

“1 - Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem propor aos

⁶ Dada pelo Decreto-Lei nº 262/1985 de 2 de Setembro.

sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital aí seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efectuar e efectuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.

2 - A proposta deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os 60 dias seguintes aquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 67.º

3 - Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas das referidas no n.º 1 até ao trânsito em julgado da sentença.”

A referida versão determinava que os membros da administração deveriam convocar uma assembleia-geral quando fosse verificado que se encontrava perdido metade do capital social ou relatar esse facto na assembleia-geral de aprovação das contas. Nessa assembleia-geral os sócios deveriam deliberar a dissolução da sociedade ou qualquer outra medida que visasse ultrapassar essa situação, como é o caso de redução do capital social ou proceder ao seu saneamento financeiro através da entrada de capitais, a realizar pelos sócios, que mantivessem em pelo menos dois terços a cobertura do capital⁷.

O referido normativo no seu n.º 3 conferia aos sócios e credores a faculdade de poderem requerer a dissolução da sociedade enquanto se mantivesse a situação de perda de metade do capital social.

Dado o carácter extremamente repressivo preconizado por esta versão e tendo em atenção a fragilidade do nosso tecido empresarial o legislador não teve outra opção que não suspender a sua aplicação⁸, evitando, assim, consequências nefastas para a nossa economia.

Após uma longa suspensão do artigo, este finalmente entrou em vigor com efeitos a partir de 4 de Setembro de 2001. Como é salientado por Mota Pinto (2006), a entrada em vigor do art. 35º aconteceu de forma algo brusca, uma vez que este se aplicaria às contas relativas

⁷ De referir que relativamente à medida que contempla a realização de entradas pelos sócios, estas deveriam ser efectuadas no prazo de 60 dias após a sua aprovação.

⁸ A sua aplicação às empresas públicas seria um autentico desastre, pois, na generalidade, não cumpriam a versão inicial do art. 35º do CSC.

ao ano de 2001, na assembleia-geral anual de 2002, tornando, assim, possível a um sócio ou a um credor requerer a dissolução da sociedade caso esta tivesse perdido metade do seu capital social. Ora, a aplicação imediata do art. 35º, iria provocar, no curto prazo, inúmeras situações de dissolução de sociedades, com graves consequências a nível nacional. Assim, a redacção originária viria a ser substituída por uma nova redacção em 2002.

Na sua segunda versão⁹ o art. 35º estipulava o seguinte:

“1 -Os membros da administração que, pelas contas do exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem mencionar expressamente tal facto no relatório de gestão e propor aos sócios uma ou mais das seguintes medidas:

- a) A dissolução da sociedade;*
- b) A redução do capital social;*
- c) A realização de entradas em dinheiro que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital social;*
- d) A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social.*

2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio constante do balanço do exercício for inferior a metade do capital social.

3 - Os membros da administração devem apresentar a proposta prevista no n.º 1 na assembleia geral que apreciar as contas do exercício, ou em assembleia convocada para os 90 dias seguintes à data do início da assembleia, ou à aprovação judicial, nos casos previstos no artigo 67.º

4 - Mantendo-se a situação de perda de metade do capital social no final do exercício seguinte àquele a que se refere o n.º 1, considera-se a sociedade imediatamente dissolvida, desde a aprovação das contas daquele exercício, assumindo os administradores, a partir desse momento, as competências de liquidatários, nos termos do artigo 151.º

Podemos verificar que nas medidas contempladas não obrigam a um aumento de capital, a sociedade para suprir a situação de subcapitalização poderia fazê-lo por outras formas designadamente o recurso a prestações suplementares de capital ou prestações acessórias de capital, no montante necessário para cobrir os prejuízos registados

⁹ Dada pelo Decreto-Lei nº 162/2002 de 11 de Julho, que entrou em vigor imediatamente, com excepção do nº4, que previa a dissolução automática da sociedade, que nunca chegou a entrar em vigor.

até dois terços do capital social.

Constata-se também que a nova versão foi redigida de uma forma ainda mais exigente, uma vez que contemplava a dissolução automática¹⁰ da sociedade se a situação de perda de metade do capital social se mantivesse no final do exercício seguinte àquele em que foi verificada, ao invés da redacção anterior que apenas contemplava a dissolução da sociedade quando esta fosse requerida por um sócio ou credor. Para aplicação do art. 35º, na sua segunda versão, o primeiro exercício relevante era o exercício de 2003, pelo que quando as contas do exercício de 2004 fossem aprovadas em 2005, muitas empresas enfrentavam a dissolução automática.

Em nosso entender, esta situação visava evitar eventuais atitudes passivas por parte dos sócios, tal como diferir a situação no tempo.

No entanto, esta solução legal nunca chegou a ser posta em prática, uma vez que a nova alteração ao art. 35º¹¹ (3ª versão) teve uma aplicação retroactiva a 31 de Dezembro de 2004, impossibilitando a aplicação prática da medida que dispunha a dissolução automática da sociedade.

Neste contexto, conforme estipulado no nº1 do art. 35º “*Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores ou directores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.*”¹²

Do aviso convocatório da assembleia-geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

- a) A dissolução da sociedade;*
- b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;*
- c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.*

¹⁰ Conforme estava previsto na al. f) do art. 141º do CSC.

¹¹ Dada pelo Decreto-Lei nº 19/2005 de 19 de Janeiro.

¹² Versão alterada pelo Decreto-Lei 76/2006, de 29 de Março, quarta versão do art. 35º do CSC, que veio excluir os directores da obrigatoriedade de convocar a assembleia-geral.

As alterações introduzidas vêm, em primeiro lugar, esclarecer que é dever dos administradores, ou dos gestores, requerer a convocação imediata de uma assembleia geral quando tenham conhecimento¹³, pelas contas do exercício ou por contas intercalares, ou ainda quando disponham de elementos que lhes permitam constatar que se encontra perdido metade do capital social.

Para Olavo Cunha (2007) poderá ser a assembleia-geral¹⁴ anual a pronunciar-se sobre a situação ou poderá ser convocada uma assembleia-geral num momento ulterior à aprovação das contas e do relatório de gestão, dando assim tempo ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização para se pronunciarem sobre a situação. No entanto, tal não é a opinião de Mota Pinto (2006) segundo o qual os membros da administração não terão qualquer margem de manobra de apreciação, antes devendo convocar ou requerer a convocação da assembleia-geral logo que verifique estar perdida metade do capital social. Caso a situação de perda de metade do capital tenha sido constatada por intermédio de um balanço intercalar a assembleia-geral deverá ser convocada para os 60 dias seguintes à realização desse balanço, caso tenha sido verificada na elaboração das contas do exercício, o assunto deverá ser discutido na assembleia-geral de aprovação das contas.

Segundo Mota Pinto (2006) “a nova redacção do art. 35º foi bastante mais exigente quanto ao apuramento da situação financeira da sociedade, deixando de pressupor a elaboração de contas pela administração. Se, em qualquer momento da vida da sociedade, um administrador ou gerente que actue com a diligência de um gestor criterioso e ordenado tiver fundadas razões para admitir que se verifica a perda de metade do capital social, deverá desde logo comunicar este facto à assembleia-geral de sócios”.

Refira-se ainda que em relação à anterior redacção, a actual, prevê uma margem de manobra da administração mais reduzida uma vez que está posto de parte a possibilidade da administração propor a adopção de medidas concretas tendentes a superar a perda de metade

¹³ Ver art. 65º nº1 do CSC. As contas anuais devem ser submetidas à aprovação da assembleia-geral no prazo de 3 meses ou de 5 meses, neste último caso para as sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método de equivalência patrimonial.

¹⁴ A convocação da assembleia-geral será efectuada pelo presidente da assembleia-geral, no caso das sociedades anónimas (art. 337º do CSC) ou por um gerente nas sociedades por quotas (art. 248º do CSC)

do capital. Deste modo a administração não poderá tomar uma atitude mais ponderada e planeada, uma vez que terá que resolver a situação no imediato, e não num horizonte temporal mais alargado.

Ao contrário do que vinha definido na redacção anterior as eventuais entradas a realizar pelos sócios, tendo em vista a regularização da situação deixaram de estar circunscritas a dinheiro, ou seja, actualmente os sócios podem realizar as suas entradas em espécie¹⁵.

De acordo com o n.º 2 do art. 35º “*considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social*”, o que, em comparação com a anterior redacção, vem estipular que quando o capital próprio é igual a metade do capital social, a sociedade já se encontra abrangida pelas disposições do art. 35º, enquanto que a redacção anterior apenas previa que tal situação quando o capital próprio fosse inferior a metade do capital social. A aferição desta situação pressupõe a elaboração de um balanço permitindo conhecer a situação financeira da empresa, e em particular, estimar o capital próprio.

É importante salientar que actualmente a única “sanção” decorrente do art. 35º é a obrigatoriedade da sociedade dar conhecimento desse facto a terceiros, mencionando a referida perda em todos os seus actos externos, tal como decorre do n.º 2 do art. 171º do CSC.

3.2. Análise das medidas que devem constar na convocatória da assembleia-geral

Na anterior versão do art. 35º, competia à administração propor medidas concretas para ultrapassar a perda de metade do capital. Na presente redacção os administradores e gerentes não têm uma atitude tão pró-activa, não tendo que propor quaisquer medidas aos sócios, devendo ser estes a apresentar propostas concretas para superar a situação de desequilíbrio financeiro.

Compete, em consequência, aos sócios decidir se devem ou não

¹⁵ Sendo necessário um relatório de um ROC, conforme estipulado no art. 28º do CSC, o qual deve conter: descrição dos bens, identificação dos seus titulares; avaliação dos bens, com indicação dos critérios utilizados para a avaliação e declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

agir perante a situação de desequilíbrio financeiro ou se mantém o *status quo*, tendo a sociedade, como única consequência a publicitação de tal facto. Como refere Olavo Cunha (2007) “A lei não o diz explicitamente, da leitura do art. 35º pode concluir-se que eles (sócios) não são sequer obrigados a tomar qualquer iniciativa e muito menos qualquer deliberação, podendo decidir, por maioria simples,..., rejeitar as propostas da administração ou não as aprovar e nada fazer.”

O citado artigo não deixa de referir, a título exemplificativo, algumas medidas que podem ser seguidas pelos sócios:

a) Dissolução da sociedade

Cumpridos os requisitos do art. 270º e 464º do CSC, a liquidação conduzirá à cessação da actividade tendo como consequência a partilha da sociedade.

b) Redução do capital social

A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social, no entanto tal redução não poderá ser para montante inferior ao capital próprio da sociedade¹⁶. Nesta hipótese há uma redução do capital social, para suprir os resultados negativos da sociedade, mantendo-se inalterado o capital próprio. Ou seja, esta operação visa apenas adequar o capital social à situação líquida da sociedade, não estamos portanto perante uma redução exuberante do capital, uma vez que esta situação levaria a uma libertação de fundos patrimoniais que se encontram sujeitos à intangibilidade do capital social, o que não é o caso.

Como refere Mota Pinto (2006) a redução do capital apresenta algumas desvantagens comparativamente à realização de entradas: em primeiro lugar implica a realização de um escritura pública, em segundo lugar a redução não aumenta nem os fundos próprios nem o património da sociedade, logo não há qualquer implicação em termos de um aumento da garantia para os credores, podemos por isso dizer que esta medida apenas beneficia os credores na medida em que estes passam a negociar com uma empresa que não está abrangida pelo art. 35º do CSC.

Em nossa opinião, esta medida constitui um paradoxo. Ainda que a intenção seja beneficiar os credores, na verdade está a prejudicá-los,

¹⁶ Com esta medida o legislador impediu que os sócios aproveitassem a ocasião para realizarem uma efectiva redução do capital, o que aconteceria se o capital social descesse abaixo do capital próprio, sem as exigências a que esta modalidade de redução à subordinada, com principal destaque para a autorização judicial, conforme disposto no art. 95º do CSC.

diminuindo-lhes as suas garantias.

Tal opinião pode sair reforçada se em exercícios posteriores a sociedade apresentar lucros. Estes poderão ser mais facilmente distribuíveis, uma vez que não serão destinados à cobertura de resultados negativos, e por isso os credores sociais assistirão à distribuição desses resultados, que não fora a redução do capital, seriam utilizados para repor os prejuízos e conseqüentemente a cobertura do capital.

A deliberação¹⁷ da assembleia-geral deverá mencionar a finalidade da redução do capital, se a redução será efectuada em termos proporcionais ou por intermédio de um reagrupamento ou extinção das participações, qual o montante da redução e o valor da nova cifra do capital social.

c) Realização de entradas para reforço da cobertura de capital

Estas entradas têm como objectivo reforçar os capitais próprios da sociedade, logo não têm como contrapartida a aquisição de quotas ou acções, como acontece no momento da constituição da sociedade ou em posteriores aumentos de capital¹⁸. Devido a estas entradas não alterarem os direitos corporativos dos sócios, elas não têm que ser proporcionais às participações de cada sócio. No entanto, nada obsta que tal proporcionalidade não possa ser aplicada se assim for deliberado por todos os sócios, ou caso o contrato de sociedade seja omissivo em relação ao critério de repartição das prestações suplementares.

A deliberação que aprove a realização de entradas para reforço do capital poderá ser aprovada por maioria simples, já que esta apenas obrigará os sócios que a votarem favoravelmente.

As entradas podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie. Neste último caso é necessário que sejam objecto de avaliação num relatório elaborado por um Revisor Oficial de Contas, cumprindo os requisitos do art. 28º do CSC, como já foi referido. Poderá igualmente verificar-se a conversão de créditos dos sócios (suprimentos) em capital. Estamos, neste caso, perante uma remissão de dívida que, tendo por finalidade liberar a sociedade da obrigação de reembolsar os suprimentos, permite a sua conversão em capital.

¹⁷ A deliberação deverá ser aprovada através das maiorias qualificadas de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, nas sociedades por quotas (art. 265º, nº1), e de dois terços dos votos emitidos, nas sociedades anónimas (art. 386º, nº3)

¹⁸ Trata-se, pois, de entradas a fundo perdido, caso o aumento não seja efectuado por intermédio de prestações suplementares. Estas entradas não visam aumentar o capital social, mas sim o capital próprio.

A exigibilidade das entradas verificar-se-á no momento em que a gerência ou a administração interpelar os sócios para a respectiva realização, caso a deliberação nada indique respeitante ao diferimento. Poderá, no entanto, verificar-se o diferimento da realização das entradas, em dinheiro, por um período máximo de 5 anos, conforme disposto nos art. 203º, nº1 e 285º, nº1. Com a constituição da obrigação de entrada é constituído um crédito da sociedade em relação ao sócio, que irá aumentar o património e os capitais próprios da sociedade, permitindo, assim, sanar a situação de perda de metade do capital.

No tocante à exclusão dos sócios que não cumpram a obrigação de entrada, depois de interpelados pela sociedade, esta não poderá ser aplicada, uma vez que os sócios não adquirem quaisquer quotas ou acções, logo não poderão ser sancionados com a perda de algo que não adquirem, tal como é salientado por Mota Pinto (2006). No entanto, caso se verifique um incumprimento definitivo, a sociedade poderá exigir ao sócio uma indemnização correspondente ao valor da entrada em falta, mas tal direito apenas poderá ser exercido pelos credores sociais nos termos do art. 30º, nº1, a) do CSC.

Relativamente ao montante das entradas, a lei não estabelece qualquer limite. Esta pode suprir na sua totalidade os prejuízos acumulados pela sociedade, poderão ser realizadas apenas as entradas necessárias para repor a situação de perda de metade do capital, poderão ser realizadas entradas superiores às perdas da sociedade, ou entradas insuficientes para ultrapassar a situação de perda de metade do capital.

As entradas poderão ser realizadas através de prestações acessórias de capital, prestações suplementares de capital ou a fundo perdido. Esta última situação é a mais gravosa pois estará a prejudicar os sócios que entraram com dinheiro/bens para superar a difícil situação financeira da empresa em benefício dos sócios que nada fizeram, ou seja, nada entregaram, para superar essa mesma situação. Pelo que as prestações suplementares/acessórias de capital apresentam-se, na nossa opinião, como as mais favoráveis, pelo facto dos sócios que as realizaram, poderem ver essas prestações restituídas quando a débil situação económica da sociedade estiver ultrapassada¹⁹.

¹⁹ As prestações suplementares só poderão ser restituídas aos sócios desde que cumpridos os requisitos do art. 213º do CSC, ou seja: As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota; A restitui-

No entanto, é necessário que o contrato de sociedade preveja a realização de prestações suplementares e, salvo o facto de alguma cláusula no contrato o estipular em contrário, a aprovação da respectiva deliberação vinculará todos os sócios à sua realização. No entanto Mota Pinto (2006) salienta que “Muito embora a lei não o preveja, também não nos parece que impeça a realização de prestações suplementares com base em deliberação tomada pelos sócios, desde que esta obrigue apenas os sócios que a votaram favoravelmente. Na verdade, a lei prevê expressamente essa possibilidade para o contrato de suprimento, no art. 244º, nº2, e não vemos porque não a admitir para a realização de prestações suplementares”.

d) Outras medidas julgadas convenientes pelos sócios

Para além dos exemplos referidos anteriormente, a redacção do art. 35º prevê que possam ser tomadas outras medidas que os sócios entendam por convenientes para ultrapassar a situação de perda de metade do capital social.

Assim, os sócios poderão combinar a redução do capital com entradas que reponham a cobertura de metade do capital, ou seja, os sócios realizarão as entradas possíveis e reduzirão o capital social para que este não supere o dobro dos capitais próprios.

Outra possível medida será a realização de uma operação harmónio²⁰, ou seja, a redução do capital para cobrir as perdas acumuladas, seguida de imediato por um aumento através de novas entradas. Neste tipo de operação os sócios procuram limpar os prejuízos que se acumularam, tornando a sociedade apetecível para quem nela pretenda participar,

ção das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios; As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade; A restituição das prestações suplementares deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo;

²⁰ Trata-se de um mecanismo muito utilizado para sanear financeiramente as sociedades, possibilitando a contribuição dos sócios, credores sociais e de terceiros em geral na participação no esforço de saneamento. Se o património real da sociedade se encontrar abaixo do montante do seu capital social, por ter havido perdas, isso significa que as participações sociais estão sobrevalorizadas, ou seja, o seu valor real é inferior ao seu valor nominal. Se a sociedade nada fizer, não conseguirá captar novas adesões e contributos financeiros que lhe permitam expandir a sua capacidade porque, as participações não podem ser subscritas abaixo do par. Nestas circunstâncias, a sociedade, para captar novos capitais, deve proceder previamente à redução do capital para fazer coincidir o valor nominal das participações com o seu valor real.

subscrevendo o aumento de capital social a realizar imediatamente após a redução e articuladamente com a mesma.

Os sócios poderão ainda optar por um aumento do capital social, o que implicaria um aumento do capital próprio da sociedade e uma diminuição, directamente proporcional ao montante do aumento, da diferença entre o capital próprio e o capital social.

3.3. Consequências da manutenção da situação de perda do capital social

3.3.1. Ao nível da sociedade

Tal como já foi referido a actual redacção do art. 35º do CSC opta por um regime informativo, em detrimento do regime punitivo, que caracterizava a anterior redacção. Com efeito, actualmente, a defesa dos credores assenta no fácil acesso à informação sobre a situação financeira da empresa.

Conforme está estipulado na redacção do nº2 do art. 171º do CSC “As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.” Portanto, as sociedades²¹, em toda a sua actividade externa, para além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva e o capital social, devem indicar que se encontram numa situação de perda de metade do capital.

Para “garantir” a aplicação do estipulado supra o art. 528º, nº2 refere que “sociedade que omitir em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 171.º deste Código será punida com coima de € 250 a € 1500.”

Assim, a sociedade será responsável pelo danos que a falta de menção do capital próprio nos actos externos cause a terceiros, desde que estes provem o nexo de causalidade, ou seja, que não teriam efectuado qualquer negócio com a sociedade se tivessem conhecimento que esta tinha perdido metade do seu capital.

²¹ É necessário referir que esta obrigação incide sobre as sociedades e não sobre os gerentes, administradores ou directores.

Caso a sociedade seja obrigada a indemnizar o terceiro, podem os gerentes, administradores ou directores que determinaram culposamente a omissão do capital próprio nos actos externos, ser responsabilizados face à sociedade, conforme é referido no art. 72º, nº1 do CSC²². E, pelo mesmo motivo, poderão ser responsabilizados, em primeira linha, perante o terceiro credor, nos termos no art. 79º, nº1 do CSC²³., conforme é referido por Mota Pinto (2006).

3.3.2. Responsabilidade dos administradores

Conforme está estipulado no art. 523º do CSC, o incumprimento do art. 35º do CSC, pelo gerente ou administrador que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital é punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias. Ou seja caso o gerente ou administrador não convoque a assembleia-geral e não proponha a deliberação dos sócios quais as medidas que estes querem tomar para ultrapassar a situação de perda de metade do capital, incorrerá na sanção descrita.

3.4. O Revisor Oficial de Contas perante o art. 35º do CSC

Na óptica do ROC a situação de insuficiência dos capitais próprios pode surgir de três situações distintas, com diferentes impactos no relatório a emitir pelo Revisor Oficial de Contas:

- ou a insuficiência dos capitais próprios está expressa no balanço apresentado pela gestão;
- ou decorre de reservas por desacordo elencadas pelo ROC na Certificação Legal das Contas (CLC);
- ou a insuficiência deixou de existir devido a alterações das políticas contabilísticas, estando essas alterações correctamente divulgadas no anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados (ABDR).

Segundo a Interpretação Técnica nº 14 da OROC, a existência

²²“Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.”

²³“Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.”

da insuficiência relacionada com a perda de metade do capital, só por si, não obriga a uma referência expressa na CLC, uma vez que tal insuficiência é apenas um dos indicadores que o revisor deverá ter em conta na avaliação do risco de continuidade.

Assim, no primeiro cenário, o ROC mencionará uma ênfase na CLC, caso exista o risco de continuidade, tendo em atenção o estipulado na ISA 570, e tal facto esteja adequadamente divulgado em anexo, caso contrário deverá emitir uma opinião com reservas por desacordo.

No segundo cenário, o ROC, para além de incluir as reservas por desacordo que, segundo a sua opinião, originam a perda de metade do capital, poderá ainda incluir uma ênfase, ou uma reserva, conforme descrito na situação anterior.

No último cenário, caso o ROC, concorde com a alteração das políticas contabilísticas, por estas serem indispensáveis para as Demonstrações Financeiras apresentarem uma imagem verdadeira e apropriada, e estas estejam correctamente divulgadas em anexo, deverá emitir uma ênfase. Caso o ROC não concorde com as alterações das políticas contabilísticas, ou apesar de concordar estas não se encontrem divulgadas no ABDR, deverá emitir uma reserva por desacordo.

Como vimos, do disposto no art. 35º do CSC resultam disposições óbvias para ultrapassar a perda de metade do capital, como é o caso da redução do capital ou de entradas em dinheiro para cobrir os prejuízos anteriores.

No entanto, o ROC pode-se deparar com situações resultantes da tentativa de resolução, por parte da empresa, das consequências do art. 35º do CSC que não são tão óbvias, como é o caso das alterações das políticas contabilísticas, susceptíveis de serem utilizadas pelas empresas como um meio para alcançar os níveis de Capitais Próprios pretendidos. Neste contexto temos a destacar:

- Reavaliação de activos imobilizados corpóreos: a criação de reservas de reavaliação deve ter por objecto o estipulado na Directriz contabilística nº16 de 11 de Janeiro de 1995 e na Directriz contabilística nº 13 de 7 de Julho de 1993.
- Alteração dos métodos de valorização das participações: a alteração do método de contabilização das participações sociais, do método do custo para o método de equivalência patrimonial e vice-versa, deverá ter em atenção o estipulado na Directriz Contabilística nº9 de 19 de Novembro de 1992, bem como na

Interpretação Técnica nº 5 da OROC.

- Não contabilização de ajustamentos, provisões ou amortizações: tende-se, deste modo, evitar que a empresa apresente resultados negativos, desrespeitando os princípios da consistência e da prudência.
- Reconhecimento de subsídios: para reconhecimentos dos subsídios deverá ter-se em atenção o estipulado na Norma Internacional de Contabilidade nº 20, que evidencia a forma de tratamento dos subsídios do Governo e do seu reconhecimento nas contas da empresa, especialmente no que se refere ao seu balanceamento em relação aos custos que lhe estão associados.

Estes exemplos de situações poderão ter um tratamento contabilístico inapropriado a que o ROC deverá estar atento, uma vez que podem influenciar a obtenção de um rácio adequado de Capitais Próprios.

3.5. O dever de vigilância e de prevenção do ROC

Tendo presente o articulado do art. 65º do CSC “Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.”, ao ROC cabe a incumbência de exercer as competências que lhe estão atribuídas pelo art. 451º e seguintes do CSC.

Assim, se em relação às contas da sociedade se verificar o disposto no art. 35º do CSC, somos da opinião que o ROC deverá salvaguardar a sua posição mencionando tal facto na Certificação Legal das Contas.

Tal situação advém dos art. 262º-A, 420º, 420º-A, 422º do CSC que estipula que o ROC deve comunicar os factos de que tenha conhecimento que considere revelarem graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade, bem como do art. 44º, nº2 e 3 do Estatuto da OROC e do nº 22 e nº 23 das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria.

O não cumprimento dos seus deveres por parte do ROC, poderá implicar uma responsabilidade civil solidária com os membros da administração conforme estipulado no art. 81º, nº 2, do CSC “Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os gerentes ou administradores da sociedade por actos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos quando o dano se não teria

produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.”, no art. 82º do CSC, art. 420º-A, uma responsabilidade criminal conforme referido no art. 523º do CSC, e uma responsabilidade disciplinar prevista no art. 80º do Estatuto da Ordem.

O não cumprimento do disposto no art. 35º do CSC, por parte dos administradores traduz a prática de um crime público. Uma vez que o ROC tem o dever de participar ao Ministério Público factos indiciadores de tais práticas, tal como está estipulado no art. 158º do Estatuto da Ordem, bem como no nº3 do art. 422º do Código das Sociedades Comerciais, torna-se impreterível tal participação, caso a administração não tenha alertado os accionistas (sócios) para a perda de metade do capital. Tal comunicação deverá ser feita através da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas²⁴.

CONCLUSÕES

A situação de perda de metade do capital constitui apenas um sinal objectivo que o Direito fornece aos sócios e aos credores, para que estes tomem conhecimento da situação financeira da sociedade. Ela não constitui um sinal ou sequer um primeiro passo para a falência ou liquidação da sociedade, pelo que o património deverá ser avaliado na perspectiva da continuação da sociedade e não de acordo com o seu valor de liquidação, como se sabe, na generalidade dos casos, bastante menor. Assim, compete ao ROC verificar se os indícios dados pela perda de metade do capital social são ou não complementados com outros, de forma a emitir uma opinião que, sem precipitar a descontinuidade da empresa, possa alertar os utilizadores da informação financeira para a situação vivida por esta.

²⁴ Ver extracto do parecer nº 33/2001 da OROC.

BIBLIOGRAFIA

AICPA, 1981, SAS No 34: the auditor's considerations when a question arises about an entity's continued existence, AICPA, New York.

AICPA, 1988, SAS No 59: the auditor's consideration of an entity's ability to continue as a going concern, AICPA, New York.

Benhn, B, *et al.*, 1991, "*Discussions towards an explanation of the auditor failure to modify the audit opinions of bankrupt companies*", Auditing, Vol. 10, Sarasota.

Benau, M., Arcas, J., 1996, "*Como acercar la auditoria a los requerimientos de la sociedad*", Partida Doble, No 66, Abril, Madrid.

Bizarro do Vale, Vítor, 2002, A entrada em vigor do artigo 35º do CSC, Revista da CTOC.

Carcello, R. *et al.*, 1995, "*Temporal changes in bankruptcy-related reporting*", Auditing, 4th ed., New York.

Código das Sociedades Comerciais, Coimbra editora.

Dorado, R., 2001, Teoría y Aplicación del Principio de Empresa en Funcionamiento: Estudio Empírico, Tese de Doutoramento, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid.

Garcia, Paula, Madeira, Rita, 2002, Alterações ao art. 35º do CSC – perda de metade do capital, Revista da CTOC, No 33, Dezembro.

Institute of Chartered Accountants of Scotland (ICAS), 1993, "Auditing into the twenty-first century", William M McInnes Editor.

Lorenzo, P., 1991, "*Las manifestaciones de los auditores sobre la capacidad de la empresa continuar en funcionamiento: una assignatura pendiente de la profesión*", Revista Técnica, No 23, Madrid.

Marques de Almeida, 2000, Auditoria Previsional e Estratégica, *Vislis Editores*.

Moonitz, M., 1961, "*The basic postulates of accounting*", Accounting research studies del AICPA, No 1, New York

Mota Pinto, 2006, "*O artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente*", Temas societários, Instituto de Direito das Empresas, Colóquios, Nº2, Almedina.

Norma Internacional de Auditoria 570 – Continuidade.

Olavo Cunha, 2007, "*O Direito das Sociedades Comerciais*", 3ª edição, Almedina.

Plano Oficial de Contabilidade, Porto Editora

Pendley, J., 1998, "*Industry specialization in the auditor's going concern opinion decision*", Accounting Enquires, February, Scarborough.

Taborda, 2006, Auditoria: revisão legal das contas e outras funções do Revisor Oficial de Contas, *Edições Silabo*.